

PROCURADORIA GERAL

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N. 213/2021

AUTORIA: VEREADOR EDUARDO ASSIS

ASSUNTO: “DISPÕE sobre a implementação do agendamento, para que a primeira consulta médica ocorra no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, para atendimento das pessoas com deficiência – PCD, idosos e gestantes, e de até 15 (quinze) dias úteis para o público em geral, no município de Manaus.”

PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI. ASSUNTO DE PREDOMINANTE INTERESSE LOCAL. ART. 30, INCISO I, DA CF/88 E ART. 8º. INCISO I, DA LOMAN. ATENÇÃO PARA A ALTERAÇÃO DO ART. 59, INCISO IV, DA LOMAN. LEGALIDADE.

Encontra-se nesta Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei que versa sobre o assunto acima já descrito.

É importante ressaltar que os Municípios possuem capacidade de editar as suas próprias leis (capacidade de auto normatização), quanto a assuntos de predominante interesse local do Município, observando sempre as normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro, notadamente a Constituição Federal.

Analisando o projeto, não verificamos ilegalidade na propositura, eis que está de acordo com a premissa de legislar sobre assunto de predominante interesse local, conferida



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



aos Municípios, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal e art. 8, inciso I, da LOMAN, vejamos:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

“Art. 8o. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

É de bom alvitre salientar que a propositura em estudo termina por criar uma atribuição ao Poder Executivo, notadamente para a Secretaria Municipal de Saúde. Entretanto, com a mudança ocorrida através da Emenda à Loman n. 101/20, a alteração do art. 59, inciso IV permite, doravante, que o Poder Legislativo crie uma atribuição ao Poder Executivo.

Portanto, considerando a fundamentação acima exposta opinamos pela legalidade da propositura.

Manaus, 27 de maio de 2021.

PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO

Procuradora da CMM

